

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Mandado de Segurança
Com pedido liminar**

A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE COLIDE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LVII, E 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO, QUE ABRIGAM, RESPECTIVAMENTE, OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. (...). [RE 482.006, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-11-2007, P, DJE de 14-12-2007.

JEFERSON BRUM, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF nº 661.211.830-04 e RG nº 6049114421 SSP/RS, com endereço na Rua Padre Maximiliano, nº 793, apto. 202, bairro Centro, CEP 97900-000, em Cerro Largo/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador constituído, conforme procuração anexa (doc. 01), impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, e de acordo com a Lei nº 12.016/09, contra ato manifestamente ilegal e abusivo, além de atentatório à direito líquido e certo do impetrante, praticado pelo r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo/RS, na pessoa do r. Juiz de Direito Márcio Moreira Paranhos Dias, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DOS FATOS:

Inicialmente, impende destacar que o impetrante é funcionário público, concursado, da Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS, tendo sido nomeado em 03/05/2010 para o cargo, exercer a função, de engenheiro civil, conforme doc. 02, o qual ocupou, e ocupava até então, sempre com zelo e dentro dos preceitos éticos e legais, sem em nenhum momento ter respondido a qualquer ação judicial e/ou administrativa a respeito.

Contudo, em 30/12/15, portanto, após mais de 05 (cinco) anos do exercício do cargo por parte do ora impetrante sem qualquer reparo, foi feita, pelo Sr. Júlio Ledur, *notitia criminis*, acusando o ora impetrante de corrupção passiva (art. 317, do CP), a qual foi distribuída no Ministério Público local em 07/01/16, sendo que a partir de requisição do órgão acusador houve a instauração de inquérito policial em 28/04/16, de acordo com o doc. 03.

Igualmente, diante da *notitia criminis* distribuída, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar contra o ora impetrante pela Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS, doc. 04, o qual já foi julgado e teve desfecho favorável ao ora impetrante, reconhecendo-se a inocência de Jeferson Brum, senão vejamos (trechos do relatório final):

Com relação ao fato de valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem, bem como, do recebimento de propina em razão de suas atribuições, não se comprovou tal situação, pois o próprio Rosendo

A Comissão considera restar comprovado que o servidor não transgrediu o disposto no artigo 129, inciso IX e artigo 130, incisos IV, X e XII da Lei 1809/2004.

Considerando os elementos e fatos trazidos ao conhecimento desta Comissão Processante durante o presente procedimento, apurados em decorrência da denúncia de pagamento de propina ao servidor Jeferson Brum narrada na Portaria instauradora nº 172/2015, a Comissão verificou que tal fato não foi comprovado.

Por fim, eis a conclusão final de referido PAD, a qual restou integralmente acatada pelo então Prefeito Municipal – doc. 04 – e reconheceu a improcedência das infundadas alegações acusatórias formuladas por um cidadão que teve um projeto de loteamento indeferido pelo engenheiro ora impetrante e fez o que fez por pura retaliação:

No uso de minhas atribuições legais e tomando como razões de decidir o relatório final exarado pela comissão devidamente nomeada para averiguação das referidas denúncias, acolho a sugestão da comissão processante e DETERMINO:

- a) A emissão de recomendação, **ADVERTINDO** do servidor **JEFERSON BRUM**, para que adote medidas legais para aperfeiçoamento dos andamentos de projetos no setor, buscando atualizar e adequar a legislação municipal, buscando com isso evitar futuras situações indesejadas, e sempre melhorar o atendimento da população, garantindo assim conduta compatível com a moralidade administrativa.
- b) A extração de cópia (digital) integral do referido processo administrativos para fins de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas legais que entender cabível, já que há a notícia de que os referidos fatos são objetos de investigação junto a este órgão.

Mas, diversa foi a conclusão da autoridade policial, a qual, em seu relatório final, doc. 05, indiciou o ora impetrante, além de outras pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317, §1º, e 288, ambos do CP, além de representar, de acordo com o art. 319, do CPP, pelo afastamento da função pública e proibição de frequentar a Secretaria de Obras/Prefeitura do Município de Cerro Largo/RS.

Desta forma, o Ministério Público, em 04/12/17, denunciou (doc. 06) o ora impetrante, além de outras pessoas, dentre as quais a esposa do ora impetrante, Sra. Maroni Terezinha Klein, pelos atos de corrupção passiva e de associação criminosa, em algumas situações correspondentes ao período em que trabalhou como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS, cargo que exercia desde 03/05/2010, como mencionado, sem qualquer fato desabonador a sua conduta. E, além disso, requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, com base no art. 319, do CPP, a fim de afastar o ora impetrante da função pública e proibi-lo de frequentar as dependências da Prefeitura Municipal, consoante se depreende da inicial acusatória – doc. 06.

Tais alegações deram ensejo ao processo de nº 043/2.17.0001180-7, que tramita na 2ª Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo/RS.

Recebida a denúncia, doc. 07, não só se ordenou a citação dos réus, dentre eles o ora impetrante, como foi deferido o pedido de aplicação de medida cautelar diversa à prisão,

formulado pela autoridade policial e pelo Ministério Público, pelo r. juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo/RS, determinando-se, então, no ponto:

Ante o exposto, presentes os requisitos do *fumus comissi delicti*, demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo Ministério Público, **IMPONHO** ao réu as medidas cautelares previstas no art. 319, II e VI, do CPP, consistente em:

a) **PROIBIÇÃO** de acesso e frequência às dependências da Prefeitura Municipal de Cerro Largo, RS, devendo entregar as chaves que possua de imóveis públicos no momento de sua intimação;

b) **SUSPENSÃO** imediata do exercício da função pública até o trânsito em julgado da presente ação.

INTIMEM-SE.

COMUNIQUE-SE a Prefeitura Municipal de Cerro Largo, RS.

EXPEÇA-SE mandado de intimação do réu **JEFÉRON BRUM** das medidas cautelares que lhe foram impostas.

A presente decisão vale como mandado.

Cerro Largo, 06/12/2017.

Márcio Moreira Paranhos Dias,
Juiz de Direito.

Todavia, o que já é drástico e desproporcional, (referindo-se a aplicação de referidas medidas cautelares diversas à prisão, para a qual já foi feito pedido de reconsideração em sede de resposta à acusação – doc. 08 – e, quem sabe serão impugnadas em ação de habeas corpus própria), ficou ainda mais desarrazoado com **o fato de que o salário do ora impetrante foi indevidamente reduzido e será iminentemente suspenso**, consoante se demonstrará e justifica a impetração da presente medida.

Assim, por lealdade processual junta-se toda a documentação mencionada e no entender desta defesa técnica necessária ao conhecimento e julgamento deste feito, sendo que o objeto do presente mandado de segurança é quanto à redução/suspensão do salário/vencimentos do ora impetrante, mas sem prejuízo que este r. Tribunal de Justiça, de ofício, percebendo ilegalidade, também revogue as medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau.

2 – DA COAÇÃO ILEGAL/ILEGALIDADE COMETIDA:

Seguindo-se referida e transcrita decisão judicial que acolheu o pleito do *parquet* e aplicou medidas cautelares diversas à prisão a Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS foi comunicada de tal decisão. Contudo, a Prefeitura Municipal acabou por oficiar o r. juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo/RS, a fim de saber se a remuneração do ora impetrante deveria ser mantida ou não. Veja-se o trecho do ofício (doc. 09):

Nesse sentido, solicitamos orientação deste juízo acerca da suspensão do servidor, se a remuneração deve ser mantida ou não durante o período de afastamento.

Sobre isto, acertadamente em parte, o Ministério Público não se manifestou – doc. 10 – por entender que isto deveria ser analisado pela Procuradoria do Município e não pelo Poder Judiciário.

Mas, ao contrário da opinião ministerial, a autoridade judicial decidiu, ainda que implicitamente, em suspender o salário do ora impetrante, conforme se depreende da manifestação lançada nos autos – doc. 11:

EXPEÇA-SE ofício ao Município de Cerro Largo, RS, para que adote as providências cabíveis em relação à remuneração do réu Jéferson Brum, na forma do art. 63 da Lei Municipal nº 1.809/2004, tendo em vista que está afastado do exercício do cargo, conforme decisão de fls. 610-611.

Tal determinação – suspensão do salário do ora impetrante – se deu, apenas, por conta do despacho acima mencionado, proferido pelo Juiz de Direito Márcio Moreira Paranhos Dias, uma vez que a Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS solicitou informação acerca do procedimento adequado para a remuneração do ora impetrante, sem que tenha tomado qualquer ação de ofício nesse sentido.

Desta forma, por seu turno, a autoridade judicial ordenou a expedição de ofício para a adoção, por parte da Prefeitura Municipal, de providências cabíveis quanto à remuneração do ora impetrante, na forma do art. 63, da Lei Municipal nº 1.809/2004¹, uma vez que afastado do cargo – doc. 12:

Senhor(a) Prefeito:

Em atenção à solicitação formulada por meio do Ofício SeAD 044/2017, informo a Vossa Excelência que, em relação à remuneração do servidor Jéferson Brum, deverão ser adotadas as providências cabíveis, na forma do artigo 63 da Lei Municipal n.º 1.809/2004, considerando que o réu está **afastado do exercício do cargo**, (decisão das folhas 610-611) e que o “vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo **efetivo exercício do cargo**”.

Atenciosamente.

Márcio Moreira Paranhos Dias
Juiz de Direito

Eis a mudança drástica nos vencimentos do ora impetrante, o que afeta direito líquido e certo, e somente aconteceu por força da acima mencionada decisão prolatada pelo r. juízo singular, *data venia*, de forma equivocada e contrária ao Direito, podendo ser reparada pela presente ordem de mandado de segurança – doc. 13:

Setembro/2017	R\$ 6.094,64
Outubro/2017	R\$ 6.094,64
Novembro/2017	R\$ 6.094,64
Dezembro/2017	R\$ 1.432,40

Assim, sem dúvidas, a redução e a iminente suspensão do salário do ora impetrante, a qual acabou acontecendo de fato (se prova com os informes de rendimentos anexos – doc. 13 e 14) se deu única e exclusivamente por força da decisão judicial, ou no mínimo despacho com orientação, mas de cunho decisório, por parte do r. juízo da 2ª Vara Judicial de Cerro Largo/RS.

¹ Art. 63 da Lei Municipal nº 1.809/2004 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

3 – DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA:

Ora, nessa linha, tendo o ocorrido ora narrado se dado única e exclusivamente por conta de manifestação do r. juízo da 2ª Vara Judicial de Cerro Largo/RS, nos autos do processo criminal, é este a autoridade coatora, e não o Prefeito Municipal, o qual apenas seguiu a decisão judicial, de acordo com o despacho e o ofício exarado pelo r. juízo monocrático.

Logo, trata-se de mandado de segurança interposto contra ato proferido pelo Juiz de Direito Márcio Moreira Paranhos Dias da Comarca de Cerro Largo – RS, cuja competência, portanto, é deste r. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante prevê o art. 95, inciso VIII, alínea “a”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

4 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

Não há dúvidas da complexidade do presente caso. Em que pese o relatório da autoridade policial e a denúncia formulada pelo Ministério Público veja-se, como informado, que o ora impetrante foi absolvido no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS. **Não houve qualquer tipo de suspensão e/ou penalidade** aplicada ao ora impetrante no âmbito administrativo, pelo fato que desencadeou a ação penal.

Ainda que se possa questionar a razoabilidade, a proporcionalidade e a necessidade da aplicação das medidas cautelares diversas à prisão que foram aplicadas em relação ao ora impetrante, há algo que não se pode questionar: **a autoridade judicial não poderia ordenar, ainda que implicitamente, a suspensão do pagamento do salário do impetrante, mesmo que afastado.**

E, ao fazer isto, *data venia*, de forma manifesta e cristalina, a autoridade judicial violou direito líquido e certo.

Como bem anota AVENA (2014, p. 904) “*evidentemente, tratando-se de suspensão do exercício da função pública ou da atividade econômica ou financeira, e não uma perda da função ou do cargo (como ocorre no caso do art. 92, I, do CP), não deverá ficar o agente, no período da suspensão, privado dos respectivos vencimentos – mesmo porque, ao final da ação penal, pode ocorrer de ser ele absolvido da imputação (...)*”.

Não há dúvidas que o afastamento da função pública é forçado, ou seja, por força de decisão judicial, e não espontâneo por parte do impetrante, o que faz com que a redução e a suspensão do pagamento de seu salário o deixe sem as mínimas condições de subsistência, violando-se, assim, o **princípio da dignidade da pessoa humana** – art. 1º, inciso III, da CF/88, restando já violado direito líquido e certo.

Da mesma forma, respeitando-se o **devido processo legal** (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), há que se ter que o impetrante é **presumivelmente inocente**, este um dever de tratamento ao acusado, na forma do art. 5º, inciso LVII, da CF/88, e art. 8º, item 2, da CADH (Dec. 678/92), razão pela qual a redução/suspensão iminente do salário do impetrante constitui-se verdadeira antecipação de pena, o que é rechaçado em nosso ordenamento. Mais uma vez, logo, violou-se direito líquido e certo.

Mais: o art. 37, inciso XV, da CF/88, estabelece que “*o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis (...)*”. E, não houve nem mesmo qualquer processo administrativo que resultasse em punição ao impetrante, a fim de que este pudesse ter suspenso ou cancelado o pagamento de seu salário, violando-se assim o devido processo legal-administrativo. Inequivocamente violou-se, mais uma vez, direito líquido e certo do impetrante.

Para o Supremo Tribunal Federal, no *leading case* ora trazido, não há qualquer dúvida:

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A **REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO**

Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin
OAB/RS 36.579 | OAB/SP 400.351

Marcelo Machado Bertoluci
OAB/RS 36.581 | OAB/SP 400.352

Vitor Antonio Guazzelli Peruchin
OAB/RS 48.386 | OAB/SP 400.363

Guilherme Rodrigues Abrão
OAB/RS 65.754 | OAB/SP 400.343

IMPROVIDO. I - A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE COLIDE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LVII, E 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO, QUE ABRIGAM, RESPECTIVAMENTE, OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. (...). (RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402).

A decisão judicial ora impugnada, que ordenou à Prefeitura Municipal de Cerro Largo que suspendesse o salário/vencimentos do ora impetrante, portanto, viola direito líquido e certo, passível de correção por meio do presente remédio constitucional.

BADARÓ destaca que “*não convence o argumento de que a remuneração poderia ser parcial ou totalmente suspensa, porque o empregado não está trabalhando, e isto geraria uma situação de iniquidade, em comparação com outro funcionário que, para perceber sua remuneração, tenha que desempenhar normalmente sua função. Não se trata de falta, afastamento ou licença voluntária. Ao contrário, o funcionário foi coativamente afastado de suas funções, em processo no qual ele é presumido inocente e sem que haja uma declaração judicial transitada em julgado de sua culpa. Correto, portanto, que não se efetue qualquer desconto*” (2016, p. 1086).

Destaca-se ainda que a própria Lei Orgânica do Município de Cerro Largo/RS dispõe acerca da impossibilidade de redução salarial, devendo ser aplicada no caso em senda. Veja-se:

Art. 58: A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

[...]

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal.

Adiante, propõe explicitamente a necessidade de proteção à integral remuneração, ainda que suspenso o servidor público. Conforme os arts. 159 e 160 do mesmo diploma legal:

Art. 159 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 160 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Ora, veja que mesmo se o impetrante fosse suspenso por força de processo administrativo, no âmbito da Prefeitura Municipal, o que não ocorreu (!), este ainda sim faria jus ao recebimento integral dos seus vencimentos.

Mais do que isso: traçando-se um paralelo ao caso a Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92, em seu art. 20, § único, dispõe que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Nesse cenário constitucional e legal, portanto, verifica-se que 1) sim, é possível o afastamento do servidor público de suas funções, inclusive por força do art. 319, do CPP, embora se possa discutir a necessidade; e 2) tal afastamento não poderá acarretar em redução e/ou suspensão do pagamento dos vencimentos do funcionário, sob pena de flagrante ilegalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado, estabeleceu que “isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição” (ARE: 731776 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 04-09-2013 PUBLIC 05-09-2013).

A medida proposta e ordenada pelo juízo monocrático ensejou a redução salarial do ora impetrante ao tratar como cabível ao caso a aplicação do art. 63 da Lei Municipal nº 1.809/04 “tendo em vista que está afastado do cargo”, desconsiderando os princípios e preceitos legais que protegem a remuneração do servidor, bem como sua antecipada punição (o que deveria ser rechaçado).

Ocorre que tal proposição fere a dignidade da pessoa humana, a presunção constitucional de inocência, o devido processo legal-administrativo, a aplicação de pena sem processo, e a

Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin
OAB/RS 36.579 | OAB/SP 400.351

Marcelo Machado Bertoluci
OAB/RS 36.581 | OAB/SP 400.352

Vitor Antonio Guazzelli Peruchin
OAB/RS 48.386 | OAB/SP 400.363

Guilherme Rodrigues Abrão
OAB/RS 65.754 | OAB/SP 400.343

irredutibilidade salarial como regra, a qual não deve cessar e nem deixar de prevalecer mediante procedimento criminal, vez que dá livre arbítrio punitivo ao Estado antes mesmo de provada a culpabilidade do réu e, no presente caso, retira do servidor público a sua fonte de subsistência.

Ressalta-se que o processo no qual foi emanada a decisão ora combatida ainda nem teve a citação de todos os réus com a consequente apresentação de resposta à acusação, muito menos análise judicial dessas respostas, sendo evidente a necessidade de melhor apuração das questões alegadas em desfavor do impetrante. Nesse ponto, eis a posição do Supremo Tribunal Federal:

(...). Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. (...). Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. (...) A prerrogativa jurídica da liberdade — que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) — não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela CR, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível — por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) — presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. [HC 93.883, rel. min. Celso de Mello, j. 26-8-2008, 2ª T, DJE de 27-3-2009].

Contudo, o que se sabe e se afirma categoricamente, com base no *leading case* do Supremo Tribunal Federal, é que ***“a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição”*** (RE 482.006, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-11-2007, P, DJE de 14-12-2007).

Não diferente é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. SENTIDO DA EXPRESSÃO. O AFASTAMENTO DO SERVIDOR, EM FACE DE DENÚNCIA EM AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE, VISANDO APENAS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, RETIRAR O FUNCIONÁRIO DO SEU LOCAL DE TRABALHO, EVITANDO ÓBICES A APURAÇÃO REGULAR DA FALTA OU DO DELITO. **GARANTIDO PELO PRINCÍPIO IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, CONTINUA O SERVIDOR AFASTADO A PERCEBER SEUS GANHOS SALARIAIS, INCLUÍDAS AS DENOMINADAS VANTAGENS PESSOAIS, BEM COMO, AQUELAS QUE INDEPENDEM DO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO E QUE DECORREM DA MERA RELAÇÃO FUNCIONAL. NÃO, POREM, AS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE.** (STJ - RMS: 1803 PR 1992/0014961-8, Relator: MIN. HELIO MOSIMANN, Data de Julgamento: 03/11/1993, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.11.1993 p. 25864 RST vol. 60 p. 81 RSTJ vol. 54 p. 400);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. **AFASTAMENTO PROVISÓRIO. REDUÇÃO. VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A jurisprudência é pacífica quanto a impossibilidade de redução salarial em casos de afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime. Os mesmos precedentes ressaltam a supressão de vantagens vinculadas ao efetivo exercício, como, no caso, a produtividade fiscal. Interpretação que merece reparo, no que diz respeito a cessação da atividade contrária a vontade do servidor, por violar os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, eis que constitui antecipação de cumprimento de eventual decisão judicial, sem trânsito em julgado.** Há que se verificar, quanto a gratificação de desempenho fiscal, que a atividade cessa apenas por conveniência da administração, sem benefício ao servidor, que se vê impedido de efetivar sua produtividade, antes de qualquer condenação definitiva. Recurso provido. (STJ - RMS: 13467 PR 2001/0088593-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 25/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 282);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** (...). 1. **É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade.** Precedentes. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ - RMS: 13088 PR 2001/0047622-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2008 p. 1).

No mesmo sentido, por analogia, o nosso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. **SUSPENSÃO PREVENTIVA DO SERVIDOR. REMUNERAÇÃO TAMBÉM SUSPENSA. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 155 E 156 DA LEI-SAPIRANGA Nº 2.367/97 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA). DECISÃO MANTIDA. 1. **O SERVIDOR PÚBLICO QUE ESTÁ RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E TEM APLICADA A SUSPENSÃO PREVENTIVA, TERÁ DIREITO À REMUNERAÇÃO E À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA, QUANDO DO PROCESSO NÃO RESULTAR PUNIÇÃO OU ESTA SE LIMITAR A PENA DE ADVERTÊNCIA, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 156 DA LEI-SAPIRANGA Nº 2.367/97.** 2. **NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O AGRAVADO, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DE HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA, TEM DIREITO AO RESTABELECIMENTO DA SUA REMUNERAÇÃO, PORQUANTO A SUSPENSÃO PREVENTIVA DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SE MOSTROU CONTRÁRIA À LEI.** Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO VAI NEGADO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento Nº 70059197202, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 16/04/2014).

A jurisprudência pátria vai na linha do ora argumentado:

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 288 DO CP (QUADRILHA) E ART. 171, § 3º, DO CP (ESTELIONATO). VERIFICAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312, DO CPP: FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA POR AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA SEM REMUNERAÇÃO. LIMINAR MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...). 2. A adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos dispositivos do Código de Processo Penal alterados pela Lei n.º 12.403/11, justifica-se, em face das circunstâncias do caso concreto, sendo suficientes para salvaguardar o interesse público, e, de igual forma, os direitos fundamentais do indivíduo. 3. **Impossibilidade de suspensão do exercício da função pública sem remuneração. A remuneração é um direito do servidor, ainda não afastado da função pública por ato da administração ou decisão judicial transitada em julgado (art. 22 da Lei 8.112/90). Representa direito fundamental do indivíduo, dado o caráter de verba alimentar, essencial à sobrevivência.** 4. Substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de fiança, assegurado às partes o retorno ao trabalho, com recebimento de sua remuneração, sem prejuízo de decisão administrativa em sentido contrário. 5. Ordem concedida. (TRF-1 - HC: 46010 AP 0046010-54.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 12/09/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.492 de 30/09/2011);

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU POR CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. **BLOQUEIO PARCIAL DA REMUNERAÇÃO. AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** - O afastamento cautelar do cargo é medida plenamente válida quando manifesta sua necessidade. Hipótese em que a medida encontra amparo no juízo de certeza da condenação (em primeiro grau) por crime praticado no exercício da função. - **A supressão total ou a redução drástica dos vencimentos, como decorrência do afastamento determinado em sentença condenatória recorrível, não ostenta eficácia imediata, por implicar uma indevida execução provisória da condenação e, reflexamente, uma pena que transcende a própria pessoa do condenado, na medida em que os familiares também são afetados.** - Incabível o pleito ministerial pela fixação dos proventos do sentenciado de acordo com os critérios do art. 6º do Decreto 3.151/99 ante os princípios da presunção de inocência e da vedação da analogia in malam partem. - **Segurança parcialmente concedida para, mantendo o afastamento cautelar do cargo, revogar a redução de vencimentos imposta na sentença.** (TRF-2 - MS: 9326 RJ 2007.02.01.007940-5, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Data de Julgamento: 22/08/2007, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::05/09/2007 - Página::45);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. AFASTAMENTO DO CARGO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ART. 37, XV DA CF E ART. 52, § 4º DA LEI Nº 6.174/70 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PR). EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO PLENO E EFETIVO DO CARGO. "Descabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva. Precedentes do STJ" (STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, in DJU de 17.05.99). Todavia, devem ser excluídas as parcelas ou vantagens que desaparecem quando cessa a atividade (RSTJ 54/400). Confirmação da liminar, concedendo-se em parte a segurança impetrada. (TJ-PR - MS: 941180 PR 0094118-0, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 03/05/2001, III Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 5887).

Deste modo, verifica-se o descumprimento de preceitos constitucionais e municipais, tendo em vista o ato da autoridade coatora ao ordenar a redução salarial do funcionário público afastado por força de medida cautelar diversa à prisão. Configurada, portanto, a ilegalidade do ato da autoridade coatora, eis que violador de direito líquido e certo do ora impetrante, deve ser reestabelecida a remuneração do ora impetrante, como medida de Direito, devendo ser reformada a decisão do juízo monocrático.

5 – DA LIMINAR:

Inegável o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança, conforme, inclusive, art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

E, no caso em tela, devidamente elencada a prova pré-constituída, contendo a inicial todos os fatos incontroversos e o Direito infringido pelo ato cometido pela r. autoridade judicial monocrática, perfazendo-se, assim, os requisitos da concessão da medida liminar.

Ademais, provou-se, doc. 13, que o ora impetrante já no mês de dezembro recebeu vencimentos menores do que vinha recebendo, por conta da decisão prolatada pela autoridade coatora, e muito certamente terá suspenso seus vencimentos já no mês que se avizinha.

Verifica-se, portanto, no caso em tela, que os elementos próprios e específicos dessa medida cautelar se apresentam bem delineados no caso vertente. O *fumus boni iuris* está evidenciado no contexto desta impetração, eis que, à exaustão, os argumentos jurídicos se moldam na espécie *sub judice*, desnecessária dilação probatória, pois de pronto demonstrado o direito líquido e certo violado. E, o *periculum in mora* vê-se demonstrado, pois se não concedida a liminar o ora impetrante não receberá seus vencimentos, bem como não terá complementado seus vencimentos pagos à menor em dezembro/2017.

6 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão de liminar, suspendendo-se a ordem judicial exarada no doc. 11, a fim de que seja ordenada a manutenção do pagamento integral dos vencimentos do impetrante, assim como a complementação dos vencimentos de dezembro;

- b) A notificação da autoridade coatora do conteúdo do presente mandado de segurança para que preste informações;
- c) No mérito, a concessão do presente mandado de segurança para ordenar-se a 1) complementação dos vencimentos de dezembro/2017 e 2) a manutenção do pagamento integral dos vencimentos ora impetrante, reformando-se a decisão do juízo monocrático;
- d) Alternativamente, caso não conhecido o presente remédio constitucional, por força da fungibilidade, seja recebido como habeas corpus, tendo em vista que o ato judicial ora impugnado é causador de manifesta nulidade (art. 648, inciso VI, do CPP);
- e) Subsidiariamente, caso não entenda como competência do Tribunal de Justiça, seja declinado o presente mandado de segurança para o juízo de primeiro grau, a fim de processar a questão como sendo um ato manifestamente ilegal do Prefeito Municipal de Cerro Largo/RS.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018.

GUILHERME RODRIGUES ABRÃO
OAB/RS 65.754

Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin
OAB/RS 36.579 | OAB/SP 400.351

Marcelo Machado Bertoluci
OAB/RS 36.581 | OAB/SP 400.352

Vitor Antonio Guazzelli Peruchin
OAB/RS 48.386 | OAB/SP 400.363

Guilherme Rodrigues Abrão
OAB/RS 65.754 | OAB/SP 400.343

Av. Carlos Gomes, nº 1492, conj. 1707 | Urban Concept Offices
Três Figueiras | 90480-002 | Porto Alegre/RS
+ 55 51 3557.3033/3311.3033/99858.0157

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758/11º andar
New Century Building | Itaim Bibi | 04542-000 | São Paulo/SP
+ 55 11 2505.9316/95078.8805